



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 809/85

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. JAIME VERISSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artº 1º- Fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a tender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios acima citados (no artigo) serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas e sobre lojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública a titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artº 2º- Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artº 3º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sendo baseado em percentuais de tarifa de iluminação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, até as limites abaixo estabelecidos:

a)- Contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 100 KWH	-	Isento
101 a 200 KWH	-	4%
201 a 400 KWH	-	6%
401 a 600 KWH	-	8%
601 a 800 KWH	-	10%
801 a 1000 KWH	-	12%
Acima de 1000 KWH	-	14%

b)- Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 KWH	-	Isento
31 a 200 KWH	-	3%
201 a 400 KWH	-	6%
401 a 600 KWH	-	9%
601 a 800 KWH	-	12%
801 a 1000 KWH	-	15%
1000 a 1500 KWH	-	18%
1501 acima	-	21%

Parágrafo único- Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Artº 4º- Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educacional.

§ 1º- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais;

§ 2º- Gozarão também de isenções da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tais isenções cessarão automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artº 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço;

Parágrafo único- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artº 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectivas operação e manutenção.

§ 1º- Firmado o Convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação;

§ 2º- A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte;

§ 3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção melhoria dos serviços de iluminação pública;

§4º- A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 7º- A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc... e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festival) feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

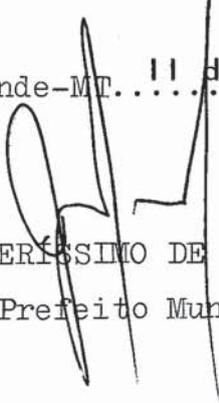
Artº 8º- A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento-programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim, caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artº 9º- A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo 7º, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artº 10º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT..... 11 de Janeiro de

1.985
.....


JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal